



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO MORALES

RÉU: ROBERTO TROMBETA

RÉU: ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO

RÉU: RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER

RÉU: RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER JUNIOR

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

RÉU: JOSE ANTONIO MARSILIO SCHWARZ

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR

RÉU: ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR

RÉU: EDISON FREIRE COUTINHO

RÉU: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: ADIR ASSAD

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (eventos 1 e 3):

- a) Adir Assad;
- b) Agenor Franklin Magalhães Medeiros;
- c) Alexandre Correa de Oliveira Romano;
- d) Edison Freire Coutinho;
- e) Erasto Messias da Silva Júnior;
- f) Genésio Schiavinato Júnior;
- g) José Aldemário Pinheiro Filho;

- h) José Antônio Marsílio Schwarz;
- i) Paulo Adalberto Alves Ferreira;
- j) Renato de Souza Duque;
- k) Ricardo Backheuser Pernambuco;
- l) Rodrigo Morales;
- m) Roberto Ribeiro Capobianco; e
- n) Roberto Trombeta.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000, 5032134-36.2016.4.04.7000, 5004047-07.2015.404.7000 e 5004046-22.2015.404.7000, e processos conexos, entre eles os de n.os 5026980-37.2016.4.04.7000 e 5017661-45.2016.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás, componentes ou não de cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

O presente caso, insere-se nesse contexto.

Em síntese, segundo a denúncia, o Consórcio Novo Cenpes, formado pelas empreiteiras OAS, Carioca Engenharia, Construbase Engenharia, Construcap CCPS Engenharia e Schahin Engenharia, teria vencido a licitação de obras de construção predial para ampliação do CENPES (Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello) - IECF mediante ajuste fraudulento de licitação e, ademais, teriam pago vantagem indevida a agentes da Petrobrás e a agentes políticos.

O contrato em questão teria sido previamente atribuído às empresas componentes do Consórcio Novo Cenpes através do cartel das empreiteiras do qual a OAS era integrante e as demais empresas participavam eventualmente. Além disso, foi oferecida vantagem indevida à empresa WTorre, que havia apresentado a melhor proposta na licitação, para que se afastasse do certame, o que propiciou a atribuição do contrato ao Consórcio Novo Cenpes.

Pela OAS, estariam especificamente envolvidos os executivos Agenor Franklin Magalhães Medeiros e José Aldemário Pinheiro Filho.

Pela Carioca Engenharia, o executivo Ricardo Backheuser Pernambuco. Também teria participado Ricarbo Pernambuco Backheuser Júnior, mas não foi ele denunciado por força de acordo de colaboração.

Pela Construbase Engenharia, o executivo Genésio Schiavinato Júnior.

Pela Construcap, os executivos Roberto Ribeiro Capobianco e Erasto Messias da Silva Júnior

Pela Schahin Engenharia, os executivos Edison Freire Coutinho e José Antônio Marsílio Schwarz.

Já Renato de Souza Duque, Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás ao tempo dos fatos, teria recebido propinas, assim como Paulo Adalberto Alves Ferreira, Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores ao tempo dos fatos. Também teria recebido propina o gerente da Petrobrás Pedro José Barusco Filho, não tendo ele sido denunciado em virtude de acordo de colaboração.

O montante da propina foi apontado como sendo de 2% do valor do contrato e dos aditivos, cerca de R\$ 20.658.100,76.

Adir Assad, Rodrigo Morales e Roberto Trombeta seriam, segundo a denúncia, profissionais da lavagem, e disponibilizavam, mediante expedientes fraudulentos, dinheiro em espécie às empreiteiras e que o utilizavam para efetuar pagamentos a agentes públicos ou políticos.

Tais condutas, por envolverem valores provenientes dos contratos obtidos mediante ajuste fraudulento de licitação e outros crimes, configurariam crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, Rodrigo Morales e Roberto Trombeta teriam lavado R\$ 2.895.000,00 provenientes do Consórcio Novo Cenpes, utilizando as empresas MRTR Gestão Empresarial e Morales e De Paula Advogados Associados e mediante simulação de contratos de prestação de serviços.

Adir Assad, por sua vez, teria lavado R\$ 2.107.501,00 provenientes da Carioca Engenharia, utilizando as empresas Legend Engenheiros Associados e Rock Star Marketing Ltda. e mediante simulação de contrato de prestação de serviços.

Inclui o MPF na denúncia também imputação de lavagem contra Ricardo Backheuser Pernambuco pela transferência no exterior de USD 711.000,00, em 22/03/2012, de conta controlada por dirigente da Carioca Engenharia para conta de Pedro José Barusco Filho. Assim, da conta em nome da off-shore Cliver Group Ltd. mantida no Banco Delta Trust, em Genebra, na Suíça, foram transferidos USD 711.050,00 em 23/03/2012, para conta em nome da off-shore Kindai Financial Ltd., no UBS, agência de Zurique, que, por sua vez, transferiu o montante para conta em nome da off-shore Mayana Trading Corporation no Banco Lombard Odier, em Genebra. A conta Mayana seria titularizada por Mario Frederico Mendonça Goes, intermediador de propinas para Pedro José Barusco Filho.

A denúncia também inclui operações de intermediação de propinas e de lavagem de dinheiro de Alexandre Correa de Oliveira Romano. As empresas de Alexandre Romano teriam recebido recursos das empresas Construbase (R\$ 480.000,00), Schahin (R\$ 224.094,66) e Construcap (R\$ 341.900,00) e os repassado, mediante estratégias de ocultação e dissimulação, a Alexandre Correa de Oliveira Romano e que, por sua vez, utilizando outras estratégias de ocultação e dissimulação, os repassou a Paulo Adalberto Alves Ferreira.

Enquadra o MPF os fatos nos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, pela utilização de expedientes de ocultação e dissimulação do produto da corrupção.

Além dos crimes de corrupção e lavagem, vislumbra o MPF uma grande associação criminosa entre os acusados destinada a lesar a Petrobrás.

Imputa ele, em decorrência, o crime do artigo 288 do CPP aos acusados Ricardo Backheuser Pernambuco, Edison Freire Coutinho, José Antônio Marsílio Schwarz, Genésio Schiavinato Júnior, Roberto Ribeiro

Capobianco, Erasto Messias da Silva Júnior, Rodrigo Morales e Roberto Trombeta. Já, em relação a Alexandre Correa de Oliveira Romano e a Paulo Adalberto Alves Ferreira, imputa o crime de pertinência à organização criminosa, já que o vínculo criminal teria persistido durante a vigência da Lei nº 12.850/2013. Quanto aos demais componentes da associação ou organização criminosa, já teriam sido acusados por esses crimes em outros processos.

Essa a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias em relação a cada esquema de corrupção e lavagem identificado.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, como a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção, de lavagem e de associação ou organização criminosa, que dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixadas ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Quanto o fato de não terem sido igualmente denunciados Pedro José Barusco Filho e Mario Frederico de Mendonça Goez, apresentou o MPF justificativa razoável. Como eles celebraram acordo de colaboração premiada com o MPF e já foram condenados pelas penas máximas previstas no acordo em outras ações penais, não haveria justificativa para prosseguimento da ação penal em relação a ele.

Quanto o fato de não ter sido igualmente denunciado Ricardo Pernambuco Backheuser Júnior, apresentou o MPF justificativa no sentido de que houve previsão, no acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, de que não seria ele denunciado pelos fatos revelados no acordo de colaboração. Considerando o pactuado, é o caso de acolher a promoção do MPF e simplesmente declarar a suspensão do processo em relação a ele.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange, considerando o conjunto de processos e mesmo neste, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro

transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

Relativamente ao presente caso, oportuno ainda lembrar que foi o Egrégio Supremo Tribunal Federal quem enviou a este Juízo cópia dos depoimentos de Ricardo Pernambuco Backheuser e Ricardo Pernambuco Backheuser, com o relato acerca da propina paga pelo Consórcio Novo Cenpes, para a continuidade das investigações e do processo (processo 5061501-42.2015.404.7000).

No presente momento, aliás, é muito difícil negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda resolução em eventual exceção de incompetência.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 07/06/2016 (evento3) do processo 5026980-37.2016.4.04.7000, na qual deferi pedido de prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira e buscas e apreensões nos endereços dos demais, são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Conforme exposto cumpridamente naquela decisão, há provas decorrentes de depoimentos de criminosos colaboradores conjugados com provas documentais e que indicam a cobrança e o pagamento da vantagem indevida.

Observa-se que, desde então, surgiram até mesmo provas adicionais, como o depoimento do acusado Genésio Schiavinato Júnior, dirigente da Construbase, e que admitiu, em depoimento na investigação preliminar (evento 78, decl5, processo 5026980-37.2016.4.04.7000), a realização de pagamentos subreptícios decorrentes da obra, a pedido do acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros, ao Partido dos Trabalhadores, este representado por Paulo Adalberto Alves Ferreira.

Também de se destacar o depoimento do acusado Roberto Ribeiro Capobianco, representante da Construcap, que confirmou que a WTorre foi procurada pela OAS e pela Carioca para desistir do certame.

Presente, portanto, justa causa para a imputação, a justificar o recebimento da denúncia.

Quanto ao oferecimento da denúncia contra acusados colaboradores (Alexandre Correa de Oliveira Romano, Ricardo Backheuser Pernambuco, Rodrigo Morales e Roberto Trombeta), observo que, salvo previsão específica, o acordo não impede o oferecimento, sem prejuízo da eventual concessão dos benefícios na sentença quando será examinada a efetividade da colaboração.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Defiro igualmente o requerido pelo MPF para suspender o processo em relação a Mario Frederico de Mendonça Goes, Pedro José Barusco Filho e Ricardo Pernambuco Backheuser Júnior e igualmente o prazo prescricional.

Quanto ao pedido de manutenção da prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira, reputo desnecessária nova decisão a esse respeito, considerando que em vigor a preventiva já decretada, decisão datada de 07/06/2016 (evento3) do processo 5026980-37.2016.4.04.7000, e que não houve alteração substancial desde então do quadro fático.

Com base no art. 234 do CPP, **translade** a Secretaria para estes autos cópia dos eventos 3, 21, 27, 37 e 59 do processo 5004367-57.2015.404.7000.

Intimem-se desta decisão, as Defesas já cadastradas de todos os acusados.

Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes. **Certifique** a Secretaria quais áudios e vídeos deles estão disponíveis neste feito. **Ficam** igualmente disponibilizados os vídeos dos depoimentos constantes no evento 24 do 5061501-42.2015.4.04.7000. Quanto aos vídeos

e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

Intime-se o MPF desta decisão. A bem da ampla defesa, **deverá o MPF** esclarecer se promoveu a juntada de cópia de todos os acordos de colaboração com os criminosos colaboradores que foram acusados ou arrolados como testemunhas, dos depoimentos dos colaboradores disponíveis sobre os fatos em apuração (inclusive os em áudio e vídeo com ele disponíveis e salvo os acima certificados), e das respectivas decisões judiciais de homologação. Em caso negativo, deverá promover a juntada faltante. Prazo de cinco dias.

Com base no art. 234 do CPP, **translade** a Secretaria para estes autos cópia dos eventos 3, 21, 37 e 59 do processo 5004367-57.2015.404.7000.

Deverá a Defesa do acusado Ricardo Backheuser Pernambuco providenciar a juntada, junto com a resposta preliminar, dos atos constitutivos da off-shore Cliver Group, como requerido pelo MPF.

Intimem-se MPF e Defesas já cadastradas desta decisão.

Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Curitiba, 12 de agosto de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002312530v22** e do código CRC **62f8ff54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 12/08/2016 17:55:22

5037800-18.2016.4.04.7000

700002312530.V22 SFM© SFM